

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/3/2015, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 190, publicada no D.O.U. de 9/3/2015, Seção 1, Pág.12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade dos Carajás Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade dos Carajás, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201117865		
PARECER CNE/CES Nº: 209/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade dos Carajás, a ser instalada na Folha 32, Quadra 16, Lote 2, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pela Faculdade dos Carajás Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil no mesmo Município e Estado, registrada no CNPJ sob o nº 08.907.203/0001-78, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Enfermagem (bacharelado), Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico) e Direito (bacharelado).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias tendo a Secretaria optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Geraldo Vieira da Costa, Alba Regina de Abreu Lima e Maria Arlene Pessoa da Silva, a última na condição de coordenadora. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada no período de 23 a 26 de junho de 2013, tendo sido apresentado o Relatório nº 97981, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam no quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas e ao Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

DIMENSÃO 1	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	4	4
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	2	
	1.4 – Suficiência administrativa	3	
	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	4	
	1.7 – Autoavaliação institucional	5	

DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	4
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	4	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	4	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	2	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento		
	3.7 – Biblioteca: informatização	3	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	3	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			4

Nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, pode-se observar o apontamento de apenas uma fragilidade na Dimensão 1 (um) relativamente aos órgãos previstos no organograma institucional.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES) informa que foi também submetido à sua apreciação o pedido de autorização de funcionamento dos cursos acima citados.

As visitas das Comissões realizaram-se nos dias abaixo discriminados, tendo sido atribuídos os conceitos abaixo:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração (bacharelado)	2 a 5/6/2013	3,3	4,1	3,5	4
Ciências Contábeis (bacharelado)	19 a 22/6/2013	3,8	3,9	3,6	4
Enfermagem (bacharelado)	10 a 13/4/2013	3	3,5	3,8	3
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico)	2 a 5/6/2013	3,5	3,9	3,2	4
Direito (bacharelado)	5 a 8/5/2013	4,3	4,5	3,4	4

Ao tecer suas considerações a respeito dos pedidos de autorização de funcionamento dos cursos, a SERES aponta fragilidades registradas em relação ao curso de Enfermagem (bacharelado) pela Comissão de Avaliação *in loco*.

“Na avaliação do curso de Enfermagem, em que pese os conceitos satisfatórios obtidos nas três dimensões avaliadas, a proposta deixou de contemplar indicadores essenciais para o oferecimento de um curso de qualidade. Principalmente quanto ao atendimento dos Requisitos Legais: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e 4.13. Políticas de educação ambiental.

Da mesma forma, na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial - os indicadores 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente e 2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica receberam conceitos 2, conceitos considerados insatisfatórios, e ainda, a Comissão apresentou ressalvas quanto ao docente indicado para a Coordenação do Curso:

(...)

Apesar da IES informar que o regime de trabalho previsto para o coordenador é de tempo integral, o que leva a uma relação entre o número de vagas anuais pretendidas e as horas semanais dedicadas à coordenação menor do que 10, no currículo (sic) lattes do coordenador constam outros vínculos (sic) empregatícios, inclusive de dedicação exclusiva, com outras Instituições. Não foi apresentada documentação que comprove a intenção e/ou vínculo de trabalho em tempo integral entre a IES e o futuro coordenador. (...).

Também sobre o Corpo Docente indicado para o curso de Enfermagem, a comissão informou que:

(...)

Apesar da IES e os docentes informarem que o percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual que 80%, não há documentação que comprove essa intenção e/ou vínculo empregatício.

(...)

Ademais, nas Instalações Físicas, a análise resultou em conceitos insatisfatórios para os indicadores 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar e 3.8. Periódicos especializados que receberam conceitos 1, 1 e 2, respectivamente. A Comissão ressaltou que:

(...) Com relação a (sic) bibliografia básica identificamos que existe a previsão de no mínimo três bibliografias por unidade curricular no PCC (sic) mas a biblioteca não oferece todos (sic) os exemplares previstos para as disciplinas. As bibliografias complementares prevista (sic) para os dois primeiros anos no PCC apresentam um número de cinco bibliografias, porém a biblioteca não disponibiliza todos os livros indicados. Com relação a (sic) assinatura de periódicos a instituição apresentou a assinatura de cinco revistas de enfermagem.

Além das fragilidades acima apresentadas, destacamos que requisito legal é item de atendimento obrigatório, cabe registrar que no indicador: Diretrizes Curriculares Nacionais, a Comissão relatou que

“O PPC não está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais no item estágio curricular supervisionado, pois segundo estas diretrizes ele deve ocorrer nos dois últimos semestres do curso e o PPC apresentado coloca que o estágio irá ocorrer no oitavo, nono e décimo semestres.”

As fragilidades constatadas na avaliação do curso abrangem aspectos consideráveis, quantitativa e qualitativamente, e o fato de que as dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas concentram a maior parte das restrições descritas, agravando a situação para o início do curso.

Dessa forma, conclui-se que as condições evidenciadas pelos especialistas que avaliaram a proposta do curso de Enfermagem inviabilizam o desenvolvimento do curso, não sendo possível assegurar aos futuros alunos o acesso a uma educação superior de qualidade.”

Em seu encaminhamento final, a SERES opina favoravelmente ao credenciamento institucional e se pronuncia a respeito da autorização de funcionamento dos cursos pleiteados da seguinte maneira: *“Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1172542; processo 201117706), Curso de Ciências Contábeis, bacharelado (código 1172669; processo 201117755); Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código 1172804; processo 201117828), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Educação Superior (IES) é uma ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

O relatório avaliativo de credenciamento evidencia condição favorável de atendimento ao pleito institucional, considerando o Conceito Final de Avaliação igual a 4 (quatro). Quanto aos relatórios de avaliação relativos ao funcionamento dos cursos propostos, a SERES, no âmbito de sua competência legal, indica a possibilidade de aprovação para funcionamento dos cursos de Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico). Por outro lado, fundamenta-se em fragilidades apontadas pelos avaliadores *in loco* para encaminhar parecer desfavorável ao funcionamento do curso de Enfermagem (bacharelado).

Em relação ao pedido de autorização de funcionamento do curso de Direito (bacharelado), consulta ao sistema e-MEC evidencia que o processo nº 201117843 encontra-se ainda em análise, tendo sido recomendado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e recebido conceito 4 (quatro) no relatório da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Inep.

Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo pelo deferimento do pleito para o credenciamento da Faculdade dos Carajás, cabendo à IES adotar medidas permanentes com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros estudantes o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Para tanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade dos Carajás, a ser instalada na Folha 32, Quadra 16, Lote 2, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pela Faculdade dos Carajás Ltda., situada no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico), com a oferta de vagas totais anuais definidas para cada curso pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente